

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º 5057734-40.2022.8.13.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

A Recuperanda, nos Ids 10502512135 e 10517425414, requereu a liberação para venda dos veículos de placas HBZ7195, OWZ3772 e OWZ3605, com o fim de renovação da frota, tendo-se em conta que a modernização dos veículos é requisito previsto no Edital de Licitação de Concorrência Pública n.º 131/2008, Anexo III, Item 2.4.1, de modo que os ônibus utilizados não podem ter mais de dez anos de vida útil, pelo que a Recuperanda pleiteia a autorização judicial para alienação dos veículos.

Diante disso, no Id 10519210447, o Ministério Público, “*considerando que já foram autorizadas diversas alienações congêneres*”, requereu a intimação da Recuperanda para “*comprovar as aquisições dos novos ônibus comprados de forma a adequar-se às exigências do Município de Belo Horizonte*”.

À vista disso, a Recuperanda, no Id 10522947629, apresentou CRLV dos veículos adquiridos entre os anos de 2023 e 2025, bem como planilha atualizada da sua frota utilizada na prestação de serviços de transporte público no Município de Belo Horizonte.

Foi, então, determinada a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre os requerimentos.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Sobre o acima narrado, tem-se que este d. Juízo, em momento anterior, já autorizou a venda dos veículos para os específicos fins de renovação da frota, para bem cumprir com o contrato firmado com o Município de Belo Horizonte, desde que os bens substituídos mantenham a equivalência do ativo não circulante. Observe-se:

46. A alienação de bens está prevista no artigo 66 da Lei 11.101/2005, necessitando a devedora de autorização do juízo para alienação de seu ativo não circulante. 47. No caso, os bens informados compõem o ativo não circulante da Recuperanda e a alienação decorre da necessidade de atualização da frota de ônibus nos termos em que impostos pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG. Alienados esses ônibus, outros deverão substituí-los, mantendo-se a equivalência do ativo não circulante da autora, que deverá ser comprovado nos autos. 48. Quanto aos ônibus, o Ministério Público verificou os valores propostos, que estão de acordo com o mercado. Em relação ao veículo de apoio, ponderou a divergência de valores, que deve ser sanada pela Recuperanda. 49. Ademais, o Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê a possibilidade de alienação de ativos. 50. Pelo exposto, com fulcro no artigo 66 da Lei 11.101/2005, AUTORIZO a Recuperanda a vender os veículos discriminados em Id 9735063334, que devem ser substituídos mantendo-se a equivalência de seu ativo não circulante. (Id 9777817035)

Veja-se que nos documentos de Id. 10522932393 e 10522984151, constam 40 veículos que foram adquiridos pela Recuperanda com o fim de atualizar a frota e cumprir com o contrato administrativo com o Município de Belo Horizonte. Em contrapartida, ao longo do processo recuperacional, esta Administradora Judicial verificou que foi autorizada a alienação de ao menos 30 veículos¹.

Sendo assim, considerando a impossibilidade de rastreamento do dinheiro auferido com as alienações, verifica-se que, de fato, houve renovação da frota conforme os documentos e planilha trazidos, os quais apontam que todos os veículos apresentados constam em nome da São Dimas, sendo que a maioria deles encontra-se desalienado, tendo sido indicada alienação fiduciária de apenas quatro dos oitenta e oito veículos.

Diante disso, esta Administradora Judicial manifesta ciência da informação de renovação da frota, de modo que observa que os três veículos que ora se pretende vender foram fabricados em 2010 e 2013, confirmando a informação da empresa de necessidade de renovação da frota, por exigência contratual, para veículos com até dez anos.

Assim, não se opõe ao deferimento do pedido para venda dos veículos de placas HBZ7195, OWZ3772 e OWZ3605, conforme requerido nos Ids 10502512135 e 10517425414, com o fim de que seja mantida a equivalência do ativo não circulante, para que seja possível o cumprimento do contrato firmado com o Município de Belo Horizonte.

¹ Id's 9488004206 autorizado mediante decisão de Id 9572125357), 9735063334 autorizado mediante decisão de Id 9777817035), 10343900930 autorizado mediante decisão de Id 10391071092), 10415141169 autorizado mediante decisão de Id 10486627628), e 10459152680 (autorizado mediante decisão de Id 10501442731).

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora manifesta ciência dos documentos trazidos pela Recuperanda e opina pela autorização da renovação da frota, com a venda dos veículos de placas HBZ7195, OWZ3772 e OWZ3605, conforme requerido nos Ids 10502512135 e 10517425414.

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177